

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação biométrica de usuários de aplicativos de transporte de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-C:

“Art. 11-C. Os aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede utilizadas para transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei deverão exigir a identificação biométrica do usuário no momento do início da prestação do serviço.

Parágrafo único. A coleta, o tratamento e o compartilhamento de dados biométricos pelos aplicativos devem obedecer às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência urbana, notadamente em nossas capitais, avança em um ritmo alarmante. Os criminosos lançam mão de toda e qualquer oportunidade para encontrar vítimas para o cometimento dos mais variados crimes, especialmente roubo, sequestro, estupro e latrocínio. A certeza da impunidade é tamanha que, se existe algum segmento da sociedade vulnerável, é apenas uma questão de tempo até que seja assolado pela criminalidade.

Paralelamente a esse fenômeno, presenciamos, nos últimos anos, o surgimento dos aplicativos de transporte individual de passageiros, como Uber, Cabify e 99, com várias características que os tornam extremamente atraentes aos usuários e motoristas. Simplicidade no cadastramento, usabilidade intuitiva, burocracia quase nenhuma, agilidade, preços baixos e sistemas de qualificação dos motoristas tornam tais ferramentas opções interessantes frente ao tradicional taxi. Com essas ponderações, não surpreende o crescimento vertiginoso visto na adoção de aplicativos de transporte nos últimos anos.

Contudo, é justamente nas facilidades propiciadas por essas aplicações que reside o maior perigo para os cidadãos, especialmente os motoristas. A simplicidade no processo de cadastramento dos usuários combinada com a pouca ou inexistente exigência documental tornam os referidos sistemas meios perfeitos para os criminosos angariarem vítimas para a perpetração de latrocínios, sequestros e roubos.

O noticiário recente dá uma dimensão do tamanho do problema. Apenas nos dois primeiros meses deste ano, quatro motoristas de aplicativos foram assassinados no Distrito Federal¹. Há diversos casos de assassinatos em outros Estados, alguns dos quais precisarão ainda ser apurados para que se descubra se os crimes têm relação com o uso do aplicativo². Em outra ocorrência registrada no Distrito Federal, o trabalhador seria vítima de latrocínio, mas sobreviveu porque a arma do criminoso não disparou³. Diante da quantidade de ocorrências, os motoristas já organizaram manifestações em diversas capitais, como Brasília⁴ e Vitória⁵.

¹https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/02/10/interna_cidadesdf,827042/motoristas-de-app-pedem-mais-seguranca-apos-assassinato.shtml, acessado em 21/2/20.

² Por exemplo, o caso do motorista de aplicativo assassinado em Fortaleza - CE, <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/01/20/motorista-de-aplicativo-e-encontrado-morto-com-marcas-de-perfuracoes-no-bairro-moura-brasil-em-fortaleza.ghtml>, e o do motorista assassinado em Jaboatão dos Guararapes - PE, <https://tvjornal.ne10.uol.com.br/bronca-24-horas/2020/02/19/motorista-de-aplicativo-e-assassinado-a-tiros-em-candeias-184318>, acessados em 21/2/20.

³ Veja <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/02/15/bala-fica-presa-no-cano-de-revolver-durante-assalto-a-motorista-de-aplicativo-no-df.ghtml>, acessado em 21/2/20.

⁴ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/01/23/motoristas-de-aplicativo-fazem-buzinaco-contrainseguranca-apos-mortes-de-colegas-no-df.ghtml>, acessado em 21/2/20.

⁵ <https://www.agazeta.com.br/es/policia/apos-morte-de-colega-motoristas-de-aplicativo-fazem-protesto-em-vitoria-0220>, acessado em 21/2/20.

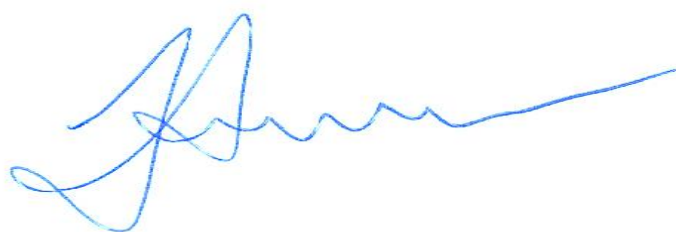
A precariedade da situação dos motoristas deriva, primordialmente, da facilidade com que novos usuários podem se cadastrar nos aplicativos de transporte. O fato de não se exigir nenhum tipo de documento ou verificação de autenticidade dos dados informados significa que criminosos têm total liberdade para criar quantas contas quiserem, mediante o fornecimento de informações falsas, dificultando tremendamente o trabalho de investigação policial posterior.

De todo modo, a adoção de algum tipo de exigência documental, ainda que representasse um ganho de segurança para os motoristas, não seria suficiente, haja vista a facilidade com que criminosos são capazes de falsificar documentos. A implementação de um sistema de identificação biométrica parece-nos uma solução adequada. Por um lado, o fato de o próprio Tribunal Superior Eleitoral – TSE, bem como grandes bancos de varejo brasileiros, adotarem soluções baseadas em biometria para validarem a identificação de pessoas atesta, de forma inquestionável, a segurança propiciada por esse tipo de solução. Por outro lado, a popularização dos sensores e detectores biométricos nos *smartphones* significa que essas soluções estão se tornando baratas e, além disso, que grande parte da população já está familiarizada com esse tipo de ferramenta, facilitando sua aceitação pelo público em geral.

Ante o exposto, e com o objetivo de garantir a segurança dos motoristas de aplicativos, apresentamos o presente projeto. A proposição insere novo artigo à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para determinar que os aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão exigir a identificação biométrica do usuário no momento do início da prestação do serviço. Dessa forma, estaremos aumentando substancialmente a segurança para os motoristas, sem causar grandes transtornos para os usuários ou para as plataformas.

Certos de que com este projeto estaremos contribuindo para a segurança de nosso povo trabalhador, conclamo os nobres pares a votarem favoravelmente à medida.

Sala das Sessões, em de de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the end.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES